

# ATOS LEGISLATIVOS

## LEI COMPLEMENTAR N.º 96, DE 12 DE JUNHO DE 1974

Integra na Tabela II do Quadro da Secretaria da Justiça, com a denominação alterada para Procurador Subchefe — Nível II, o cargo que especifica e dá providências correlatas

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passará a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça, ficando lotado na Procuradoria Geral do Estado, com a denominação alterada para Procurador Subchefe — Nível II, referência «CD-11», 1 (um) cargo de Procurador do Estado, referência «20», da Tabela III, de iguais Parte, Quadro e lotação, ocupado pelo bel. Bento José de Carvalho Júnior.

Artigo 2.º — Serão revistos, com base no nível retributivo correspondente ao cargo de Procurador Subchefe — Nível II, os proventos dos aposentados em cargos de Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas ou nos de Procurador do Estado, em que tenham esses cargos sido enquadrados pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 3.º — Na execução dos artigos 1.º e 2.º desta lei complementar serão absorvidas quaisquer diferenças resultantes de alterações de ven-

cimentos decorrentes da legislação anterior a esta lei complementar, exceto a vantagem concedida pelo artigo 3.º do Decreto-lei n.º 171, de 22 de dezembro de 1959, que foi assegurada com vantagem pessoal inalterável, aos ocupantes dos cargos de Procurador do Estado.

Artigo 4.º — O funcionário e os inativos abrangidos por esta lei complementar, que preferirem permanecer na situação em que se encontram, por esta poderão optar no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da vigência desta lei complementar, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Justiça.

Artigo 5.º — O título do servidor abrangido por esta lei complementar será apostilado pela autoridade competente.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar com relação ao pessoal ativo e inativo, correrão, respectivamente, à conta das dotações consignadas no Elemento Econômico 3.1.1.0 — Pessoal, dos Códigos 17-02 — Secretaria da Justiça — Procuradoria Geral do Estado e no Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de junho de 1974.

Nelson Peterser da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

### DECRETO N.º 3.806, DE 12 DE JUNHO DE 1974

Regulamenta o Capítulo VI — Do Acesso — do Título II da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — O processamento do acesso, com fundamento no Capítulo VI, do Título II, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será feito de acordo com as normas estabelecidas por este decreto.

Artigo 2.º — Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro, a cargo da mesma carreira, obedecidos o interstício na classe e as exigências instituídas por este decreto.

Artigo 3.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o maior grau de responsabilidade e de complexidade de atribuições.

Artigo 4.º — Linha de acesso é a indicação da classe ou classes para cujos cargos poderá concorrer o funcionário, em razão do cargo que ocupa.

Artigo 5.º — As carreiras serão fixadas por decreto, mediante proposta do Conselho Estadual de Política Salarial, o qual indicará:

I — as classes integrantes de cada carreira e suas respectivas referências;

II — as linhas de acesso;

III — os requisitos mínimos de experiências e escolaridade para provimento do cargo, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 6.º — O acesso será precedido de processo seletivo, observadas as linhas a serem estabelecidas na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º — No caso de carreiras técnicas o processo seletivo poderá ser desdobrado de acordo com a especialidade.

§ 2.º — Qualquer que seja o processo seletivo adotado, será obrigatoriamente considerado, juntamente com os outros fatores, o exercício, desde que por prazo superior a 6 (seis) meses consecutivos, nas situações seguintes:

1 — de responsável pelo expediente da unidade correspondente a cargo objeto de acesso ou da mesma denominação, computado também o período de substituição anterior à vacância;

2 — de substituído de cargos da mesma denominação ou previstos na linha de acesso;

3 — de ocupante de cargos em comissão;

4 — de funções de direção, chefia ou encarregatura de unidade criada por lei ou decreto, remunerada por «pro-labore» de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 7.º — São condições para que o funcionário possa concorrer ao acesso:

I — ser ocupante efetivo de cargo previsto na linha de acesso e ter interstício mínimo de 3 anos no cargo de que é titular;

II — satisfazer as exigências de habilitação e escolaridade na forma da legislação em vigor;

III — não ter sofrido nenhuma penalidade nos 3 anos anteriores à data da abertura da inscrição.

§ 1.º — Na contagem de tempo de serviço para o efeito de interstício de que trata este artigo serão considerados de efetivo exercício os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º — Consideram-se também como exercício, os períodos em que o funcionário permaneceu afastado para:

1 — frequentar curso ou estágio de aperfeiçoamento, desde que relacionado com o cargo ocupado ou com aquele a ser provido;

2 — exercer cargo em comissão, ou cargo de chefia ou direção como substituído ou como responsável pelo expediente, ou ainda funções gratificadas ou funções retribuídas com «pro-labore» nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 — exercer funções de assistência ou assessoramento junto a Diretores, Gabinetes de Coordenadores, Gabinetes de Superintendentes de Autarquias, de Secretários de Estado, do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou, na União, junto a Gabinetes de Ministros ou de Presidência da República.

Artigo 8.º — O interstício e as demais condições necessárias para concorrer ao acesso serão apurados até a data de abertura das inscrições.

Artigo 9.º — O funcionário que a pedido tiver sido transferido ou re-lotado, de um para outro quadro, ou ainda reclassificado nos 2 anos anteriores à data de abertura da inscrição, não poderá concorrer ao acesso.

Artigo 10 — Poderão ser criadas, por decreto, diretamente subordinadas aos respectivos Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias, Comissões Setoriais de Acesso, com a incumbência de executar o processamento do acesso sob permanente orientação da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DAPE.

§ 1.º — As comissões a que se refere este artigo serão compostas de acordo com a classe ou classes e extinguir-se-ão após terminado o processamento do acesso para o qual foram criadas.

§ 2.º — Compete às Secretarias de Estado ou Autarquias fornecer recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento das comissões de que trata este artigo.

Artigo 11 — Caberá ao DAPE, pela sua DSA, com a colaboração do CEPS, propor normas para o processamento do acesso, a serem expedidas mediante decreto, bem como a criação de Comissões Setoriais de Acesso, indicando suas atribuições, área de atuação, número de membros, um dos quais, obrigatoriamente, habilitado profissionalmente como técnico de Administração.

Artigo 12 — Anualmente, até 30 de junho, as Secretarias de Estado e Autarquias indicarão à DSA os cargos vagos pertencentes às classes intermediárias ou finais das várias carreiras, os quais deverão ser providos mediante acesso, bem como o número de funcionários ocupantes dos cargos previstos nas linhas de acesso dessas mesmas carreiras.

Parágrafo único — Os cargos vagos ora existentes, que devam ser providos por acesso, serão indicados à DSA, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da vigência de cada decreto, expedido nos termos do artigo 5.º.

Artigo 13 — Caberá à DSA, à vista da indicação de que trata o artigo anterior, examinar a conveniência e oportunidade de ser iniciado o processamento do acesso.

Parágrafo único — Obrigatoriamente processar-se-á o acesso para provimento dos cargos que por duas vezes consecutivas tiverem sido indicados como vagos.

Artigo 14 — Compete às Comissões Setoriais de Acesso, executar o processo de acesso em todas as suas fases, no âmbito de sua atuação, inclusive:

I — apurar os processos seletivos determinados pela DSA do DAPE;

II — elaborar e divulgar as Instruções Especiais disciplinares da seleção, que deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) total de cargos da classe que poderão ser providos por acesso;

b) informações gerais sobre o cargo a ser provido por acesso;

c) condições para concorrer à seleção;

d) requisitos para provimento do cargo;

e) forma e critérios de classificação;

f) critérios para desempate.

III — determinar o prazo, horário e local para recebimento das inscrições dos candidatos;

IV — divulgar o resultado da seleção;

V — convocar os habilitados para escolha das vagas;

VI — encaminhar a relação dos funcionários classificados e dos respectivos cargos escolhidos às Secretarias ou Autarquias interessadas, após a homologação.

Parágrafo único — As providências a que se refere este artigo só serão executadas após a aprovação da D.S.A. do DAPE.

Artigo 15 — A inscrição na seleção para acesso será feita pelo próprio funcionário ou procurador legalmente constituído mediante comprovação dos requisitos exigidos e demais elementos fixados pela D.S.A. do DAPE.

Artigo 16 — Somente serão convocados nos termos do inciso V do artigo 14, os candidatos que obtiverem no mínimo 50% dos pontos atribuíveis.

Artigo 17 — O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificação, cabendo ao funcionário o direito de escolha dentre os cargos que se encontrem vagos ou cuja vacância ocorra no prazo de validade da seleção, que será no máximo de dois anos.

Parágrafo único — O funcionário que, quando convocado, manifestar seu desinteresse pelas vagas existentes, não perderá sua classificação dentro do prazo de validade da seleção.

Artigo 18 — Compete ao Secretário do Trabalho e Administração a homologação da seleção para acesso, à vista do relatório apresentado pela Comissão Setorial de Acesso, previamente aprovado pela D.S.A.

Artigo 19 — Recebida a relação a que se refere o inciso VI do artigo 14, as Secretarias e Autarquias tomarão as medidas necessárias para o provimento dos cargos por acesso.

Artigo 20 — Para as carreiras que a legislação especial atribua a determinado órgão a competência para a realização de concursos de ingresso, caberá a esse mesmo órgão fixar as normas para o processamento do acesso, observadas, no que couber, as disposições deste decreto.

Artigo 21 — Para as classes abrangidas pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, caberá à Comissão Especial de Progressão propor normas para o processamento do acesso, observadas as disposições deste decreto.

Artigo 22 — Nos casos omissos poderá a D.S.A. aplicar, no que couber, a legislação em vigor relativa ao processamento de concursos.

Artigo 23 — As disposições deste decreto aplicam-se às Autarquias.

Artigo 24 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1974

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Antonio Erasme Dias, Secretário da Segurança Pública

Mario Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Cire Albuquerque, Secretário de Trabalho e Administração

Getúlio Lima Junior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura Esportes e Turismo

Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Henri Couri Aitar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, aos 12 de junho de 1974

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

### DECRETO N.º 3.807, DE 12 DE JUNHO DE 1974

Regulamenta o Capítulo Único da Promoção do Título III da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

#### Decreta:

Artigo 1.º — O processamento das promoções, com fundamento no Título III, Capítulo Único, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado — e artigo 22 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, será feito, obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as normas estabelecidas por este decreto.

Artigo 2.º — As promoções serão feitas em junho e dezembro de cada ano, até o limite, por semestre, de 10% (dez por cento) dos funcionários de cada grau, e corresponderão às condições existentes até o último dia do semestre imediatamente anterior.